DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 692/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10039/2015
PROTOCOLO	: 1099604
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 13/2011
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** à **Ata de Registro de Preços n.º 1/2011** decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Concorrência Pública nº 13/2011**.

A *Decisão Singular nº 36640/2011*, proferida nos autos do *Processo TC-37062-2011* publicada no DOE-TCE/MS nº 303 de 29.06.2011 julgou *regular* e *legal* o *procedimento licitatório Concorrência Pública nº 13/2011*, *e a formalização da Ata de Registro de Preço nº 1/2011*, obedecendo ao procedimento determinado no inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do presente certame recai sobre a aquisição de Gêneros Alimentícios e Complementos Alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, com validade de 12 (doze) meses, de acordo com a Ata de Registro de Preços - (peça 02).

O **1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços n.º 1/2011- (peça 05) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 481.738,74 (quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

À época da celebração do termo aditivo de acréscimo, a possibilidade de acréscimo nas obrigações do contratado era prevista no caput do art. 17 do Decreto Municipal nº 8.929 de 19 de abril de 2004, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município.

O **2º Termo Aditivo –** (peça 05) teve como objeto prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 1/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 17/03/2013, enquanto que o **3º Termo Aditivo** – (peça 07) também diferiu o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, contados de 02/01/2013 a 02/01/2014, porém, foi revogado através do **Termo de Revogação bilateral** - (peça 09), assinado em 15/07/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 1/2011, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos 2º e 3º Termos Aditivos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-16127/2015** - (peça 16).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, exarou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17520/2015** - (peça 17), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº 36640/2011*, proferida nos autos do *Processo TC-37062-2011* publicada no DOE-TCE/MS nº 303 de 29.06.2011 julgou *regular* e *legal* o *procedimento licitatório Concorrência Pública nº 13/2011, e a formalização da Ata de*

Registro de Preço nº 1/2011, obedecendo ao procedimento determinado no inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do presente certame recai sobre a aquisição de Gêneros Alimentícios e Complementos Alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, com validade de 12 (doze) meses, de acordo com a Ata de Registro de Preços - (peça 02).

O **1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços n.º 1/2011- (peça 05) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 481.738,74 (quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo que, à época da celebração do termo aditivo de acréscimo, a possibilidade de acréscimo nas obrigações do contratado era prevista no caput do art. 17 do Decreto Municipal nº 8.929 de 19 de abril de 2004, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município.

O **2º Termo Aditivo –** (peça 05) teve como objeto prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 1/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 17/03/2013, enquanto que o **3º Termo Aditivo** – (peça 07) também diferiu o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, contados de 02/01/2013 a 02/01/2014, porém, foi revogado através do **Termo de Revogação bilateral** - (peça 09), assinado em 15/07/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, assim conclui - (peça 16 – fls. 8), *in verbis*:

> "**Do 1º Termo Aditivo - Acréscimo**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1/2011**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda** (CNPJ nº 09.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Do 2º e 3º Termos Aditivos - Prorrogação**
> De outra forma, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade do 2º e 3º**

termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 1/2011, celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda (CNPJ nº 09.923.782/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dadas as irregularidades descritas nos itens 2 e 3.2 desta análise, quer seja, a prorrogação das Atas de Registro de Preços por mais doze meses, contrariando o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Do Termo de Rerratificação do 2º Termo Aditivo e de Revogação do 3º Termo Aditivo

Diante do exposto, **haja vista as irregularidades do 2º e 3º termos aditivos, por contaminação, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do termo de rerratificação do 2º termo aditivo e do termo de revogação do 3º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1/2011**, celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda (CNPJ nº 09.923.782/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dadas as irregularidades dos termos aditivos a que se propuseram alterar, descritas nos itens 3.3 e 3.5 desta análise.".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (peça 17 - fls. 1/2), *in verbis*:

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
I - **pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do artigo 120, e inciso III, "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
II – **comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, quando da celebração dos Termos Aditivos em apreço, a legislação vigente que regulamentava o Sistema de Registro de Preços recaia sobre o Decreto Federal n.º 3.931/2001, onde se admitia a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços – art. 4º, § 2º – de forma a abranger período superior a 12 (doze) meses, desde que a

proposta continuasse a se mostrar mais vantajosa para a Administração.

O referido Decreto foi integralmente revogado pelo Decreto Federal n.º 7.892/13, onde estabelece em seu artigo 12 que a vigência da Ata de Registro de Preços não será superior a um ano, *incluídas eventuais prorrogações.*

Todavia, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da segurança jurídica, tendo como instituto o Ato Jurídico Perfeito, que é aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente, exatamente o que ora se examina.

Portanto, considerando que o 2º Termo Aditivo foi firmado em 31 de dezembro de 2012 e o 3º Termo Aditivo em 23 de novembro de 2012, portanto, anterior à revogação do Decreto Federal n.º 3.931/2001, acolho com o entendimento adotado pelo eminente Procurador de Contas e observo que referidos Termos mostraram-se adequados à norma legal vigente à época, estando, pois, aptos a receberem o aval desta Corte de Contas.

Entretanto, *recomendo* ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação de *Ata de Registro de Preços*, visto que a mesma possui vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, e, ainda, no art. 12 do Decreto Federal n.º 7.892/13, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Diante de todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento do Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** da formalização dos **1º, 2º,** e **3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 1/2011** celebrados entre a **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania –SAS**, CNPJ/MF n.º 03.501.509/0001-06, representada por sua Secretária Municipal, Senhora Nilva Santos, CPF/MF n.º 305.953.551-53, como compromissário, e a Empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.923.782/0001-17, representada pelo Senhor Mamed Dib Rahim, CPF/MF n.º 404.435.071-04, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes à época da celebração dos Termos Aditivos, constituindo a ressalva em face da prorrogação da ata de registro de preços em comento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **Termo de Revogação bilateral** do **3º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n.º 1/2011,** por guardar conformidade com a legislação vigente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que se abstenha de realizar qualquer prorrogação das *Atas de Registro de Preços* que forem celebradas na vigência do Decreto Federal n.º 7.892/13, visto que a mesma possui a vigência máxima também estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator